

Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023, da Capital Relator:
Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL.
REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA.**

**ROGO PARA QUE A COMPANHIA DE HABITAÇÃO, O
MUNICÍPIO E O ESTADO GARANTAM FINANCIAMENTO
DE IMÓVEL EM PROGRAMA POPULAR DE MORADIA, DE
FORMA CUSTEADA.**

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

APELO DA AUTORA.

REITERAÇÃO DO INTENTO.

TESE INSUBSISTENTE.

**LIMITES DA ADMINISTRAÇÃO PARA SATISFAÇÃO
DOS DIREITOS ATINENTES À ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO
JUDICIÁRIO.**

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que é Apelante [REDACTED] e Apelados Estado de Santa Catarina e outros.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Américo Bigaton.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023

Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED], em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que na [Ação Mandamental n. 0318968-68.2015.8.24.0023](#) (com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela) ajuizada contra a COHAB-Companhia de Habitação, o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina - objetivando o acesso aos programas de habitação popular, com o financiamento de um imóvel -, julgou improcedente o pedido (fls. 281/286).

Malcontente, [REDACTED] argumenta viver em condições de extrema miserabilidade, possuindo 5 (cinco) filhos, não dispondo de condições financeiras sequer para pagar o aluguel.

Aduz que sua renda familiar limita-se ao valor recebido à título do *Bolsa Família*.

Aponta estar prestes a perder sua choupana provisória.

Invoca direitos fundamentais para garantir-lhe o acesso ao financiamento de um imóvel.

Realça inexistir ingerência do Judiciário, visto que o caso em toureio revela debilidade das políticas públicas, impossibilitando uma vida digna.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 297/309).

Na sequência, sobrevieram contrarrazões - tanto do Estado, quanto da COHAB-Companhia de Habitação -, ambos refutando a tese manejada, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 314/321 e 322/327).

O Município de Florianópolis, a seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 330).

Em Parecer do Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu, o

Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023

Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento da irresignação, "*mantendo-se hígida a sentença guerreada*" (fls. 339/345).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

██████████ reitera o intento para concessão de financiamento imobiliário, através dos programas de habitação popular da COHAB- Companhia de Habitação do Estado, em conjunto com o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina .

Pois bem.

Adianto, razão não lhe assiste.

Isto porque há, em média, 14.000 (quatorze mil) famílias aguardando por atendimento do Município de Florianópolis (fls. 41/43).

E para a escolha dos beneficiários, são observados e cumpridos diversos critérios objetivos, a exemplo do que ocorre no programa *Minha Casa Minha Vida*, regido pela Lei Federal n. 11.977/09.

No caso em prélio, ██████████ sequer questiona a seleção feita, deixando de apontar a existência de qualquer irregularidade.

Não bastasse isso, inexistente prova de que a apelante esteja inscrita em algum programa de habitação, somente havendo demonstração de adesão ao CadÚnico-Cadastro Único para Programas Sociais - instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda (fl. 20) -, mantido pelo governo federal.

E embora lógica e coerente as críticas quanto à ineficiência das políticas públicas, é prudente evitar a intervenção do Judiciário no caso em questão - especialmente considerando a ausência de ilegalidade ou negativa por parte da

Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023

administração pública -, sob pena de preterição das famílias que já estão devidamente cadastradas.

A propósito, em razão de sua pertinência e adequação - por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco integralmente a intelecção professada pelo magistrado sentenciante, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] O mérito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, não obstante seja de direito e de fato, prescinde da produção probatória complementar.

Cumprir destacar que *"cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da quaestio"* (TJSC, AC 2011.016978-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/04/2012).

Ademais, apresenta-se como um poder-dever do magistrado dar imediata solução à contenda quando possível fazê-lo sem maiores delongas, em última instância dando fiel cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

É este o caso dos autos.

Pretende a autora que os réus, nos moldes de seus próprios programas de habitação popular, sejam compelidos a garantir à autora sua *"seleção"* para o financiamento de um imóvel no município de Florianópolis, num prazo de 60 (sessenta) dias, para morar com seus 5 (cinco) filhos, pois teme morar na rua devido à sua mísera condição financeira para pagar aluguel da pequena choupana que reside com sua prole.

Dos documentos trazidos pela Autora na inicial, destaca-se o de p. 20, consistente na sua inscrição no cadastramento único (CADÚNICO) junto à Secretaria Municipal de Florianópolis.

Já o documento de pp. 41/43 inscreve que há, atualmente (abril/2015), mais de 14.000 (quatorze mil) inscritos aguardando atendimento pelo programa habitacional do Município, e que para esse atendimento ocorrer, são seguidos critérios legais que estabelecem priorização no processo de seleção dos programas, e deu exemplos: Lei Federal 11.977/2009; Lei Municipal 9.448/2014; Portaria 595/2013; Decreto Municipal 13.120/2014; e Programa Minha Casa Minha Vida.

Disse também, que estão em execução apenas dois empreendimentos que totalizam a construção de um total de 166 (cento e sessenta e seis) unidades, cujos beneficiários já foram selecionados criteriosamente.

E, conforme bem pontuado pelo magistrado ao analisar o pedido de tutela antecipada (pp. 46/48), a autora não questiona diretamente essa seleção feita pelo programa de moradia, nem demonstra que a ordem legal de priorização

Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023

tenha sido desrespeitada, e que tivesse direito de preferência em relação aos demais inscritos, dada a sua dificuldade financeira para residir com seus filhos em imóvel alugado.

Ademais, nem dos documentos trazidos pela Autora, nem dos poucos anexados pelos Réus foi possível extrair informações a respeito da situação da Requerente nesse cadastramento único (CADUNICO) junto à Secretaria Municipal de Florianópolis.

Há, no entanto, um único documento emitido e anexado pela COHAB, que consiste em informação de que: *"1. Esta Gerência Operacional-GOP, não dispõe de qualquer documentação referente à Sra. [REDACTED]; 2. No momento, não há programa habitacional disponível; [...] 4. A estimativa de déficit habitacional do Estado de Santa Catarina, segundo Fundação João Pinheiro, no ano de 2012 é de 133.201 moradias e na região da SDR de Florianópolis, no ano de 2006 é de 21.132 moradias; 5. No cadastro da COHAB/Sc encontram-se inscritos 20.588 interessados em moradias para região da SDR de Florianópolis e de 35.246 interessados para outros municípios do Estado, 05/11/2015"* (p. 105).

Embora não conste dos autos um documento que consista no indeferimento do pedido da autora, essa manifestação da municipalidade e outros documentos anexados no decorrer da lide, indicam que a ordem de prioridade na seleção dos beneficiários dos programas habitacionais segue critérios legais e regulamentares.

Ou seja, não há provas que indiquem ter sido a autora indevidamente preterida quando da oferta das unidades habitacionais em construção.

O que se tem, a partir da análise geral das informações prestadas pelos réus e dos poucos documentos dos autos, é que na mesma situação da autora existem milhares de famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive em áreas de risco.

Infelizmente, segundo informações trazidas na contestação pelo Município de Florianópolis, não há, no momento, programa habitacional em andamento e nem previsão para sua instalação, e uma sentença favorável à autora sem base documental, faria com que surgissem milhares de outras ações neste Juízo, objetivando prioridade no programa habitacional, gerando sérias consequências financeiras para o ente municipal e também para o Estado.

Não se discute a relevância social da presente ação, porquanto envolve valores supremos como a garantia de dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. Todavia, apesar da alegada situação precária da autora e a demora na conquista do imóvel, não se constata que o Município de Florianópolis estivesse sendo negligente em relação ao atendimento da Autora e das demais famílias interessadas.

Outro ponto relevante é que a autora não comprovou que não possui condições de pagar o aluguel e por isso há eminência de sofrer despejo, que não possui outro imóvel, e que seus filhos não recebem pensão alimentícia, nem ao menos que se inscreveu em outros programas, tais como o *"Minha Casa Minha*

Apelação Cível n. 0318968-68.2015.8.24.0023

Vida" e o Aluguel Social, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, Inciso I, do CPC.

Resumindo, não se questiona o aspecto social da situação aqui apresentada, e é certo que as supostas dificuldades enfrentadas pela autora e seus 5 (cinco) filhos, assim como por milhares de outras famílias interessadas a todos nós sensibiliza. Entretanto, cabe ao Poder Executivo, por meio do seu Administrador, e não ao Juízes, a implementação de que assola o país. Para corroborar, cito parte do corpo do acórdão da lavra do Desembargador Newton Trisotto, que esclareceu de forma pontual a impossibilidade de os Juízes por meio de decisões solucionarem problemas de políticas públicas envolvidas pelo manto da discricionariedade: *"Sebastião Soler, referido por Celso Delmanto, alerta: uma coisa é a lei, outra a nossa opinião; quando ambas não coincidem, ninguém impedirá de dizer o que pensamos a respeito. Todavia, precisamos saber distinguir o que é a lei daquilo que desejávamos que ela fosse" (RT 549/448).*"

Para somar, cito pequeno trecho do parecer ministerial de p. 165 ao concluir que: *"Cabe enfatizar que o problema enfrentado pela autora é grave e ensejaria ordem de caráter emergencial a ser executada por parte dos réus. Ocorre que, infelizmente, ela não está sozinha nesta empreitada. Como dito, existem outras milhares de pessoas que necessitam de moradia, e o poder público, como se sabe, não tem dado conta da demanda."*

[...]

À vista do exposto, julgo improcedente esta ação Mandamental ajuizada por [REDACTED] contra o Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e COHAB/SC, pois não foram reconhecidas irregularidades cometidas pelos entes públicos no tocante aos programas habitacionais no âmbito estadual e municipal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, consolidando a decisão de pp. 46/48 que indeferiu a liminar.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita [...] (fls. 281/286).

Em arremate, é impositivo o arbitramento da verba honorária devida no 2º Grau.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento, condenando [REDACTED] ao pagamento dos honorários recursais (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC), arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Contudo, com exigibilidade suspensa, visto que concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 50).

É como penso. É como voto.